



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10980/13

Origem: Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

Natureza: Pregão presencial 016/2013

Responsável: Ricardo Luis Barbosa de Lima (Presidente da AL/PB)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO. Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba. Pregão presencial 016/2013. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de engenharia civil, manutenção e conservação, com fornecimento de materiais e equipamentos. Regularidade.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01866/13

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. *Órgão/entidade: Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.*
- 1.2. *Licitação/modalidade: pregão presencial 016/2013.*
- 1.3. *Objeto: Formalização de sistema de registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de engenharia civil, manutenção e conservação, com fornecimento de materiais e equipamentos, pelo período de 12 meses.*
- 1.4. *Fonte de recursos: Classificação funcional programática: 01.101.01.122.5046.4216;
Elemento de despesa: 3390-37;
Fonte: 00.*
- 1.5. *Autoridade homologadora: Ricardo Luis Barbosa de Lima (Presidente da AL/PB).*

2. Dados do contrato: 43/2013:

- 2.1. *Contratada: Maranata Prestadora de Serviço e Construções Ltda. CNPJ 03.325.436/0001-49.*
- 2.2. *Vigência: 12 (doze) meses, considerado da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado na forma do art. 57, II da Lei 8.666/93.*
- 2.3. *Valor: 4.272.000,00.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10980/13

Em relatório de fls. 477/481, a Auditoria desta Corte de Contas opinou pela regularidade do pregão presencial 016/2013 e seu respectivo contrato 43/2013.

Assim, o processo foi agendado para esta sessão, sem as comunicações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização, inexigibilidade ou dispensa.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Atestada a regularidade do procedimento pelo Órgão Técnico e no Parecer oral do Ministério Público, **VOTO** pela **REGULARIDADE** do pregão presencial 016/2013 e do contrato 43/2013, realizados sob a responsabilidade do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Senhor RICARDO LUIS BARBOSA DE LIMA, determinando-se a anexação de cópia da presente decisão ao Processo TC 06394/13 (Inspeção Especial de Contas AL/PB-2013), ordenando-se o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10980/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10980/13**, referentes ao procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial 016/2013, e ao contrato 43/2013, realizados sob a responsabilidade do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Senhor RICARDO LUIS BARBOSA DE LIMA, objetivando a formalização de sistema de registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de engenharia civil, manutenção e conservação, com fornecimento de materiais e equipamentos, pelo período de 12 meses, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **JULGAR REGULARES** o pregão presencial 016/2013 e o contrato 43/2013, **determinando-se a anexação de cópia da presente decisão ao Processo TC 06394/13 (Inspeção Especial de Contas AL/PB-2013)**, ordenando-se o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 27 de agosto de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB